

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.158/2015-6

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
Responsáveis: 2 Producoes e Eventos Ltda. (06.147.559/0001-25);
Alessandro Nascimento Junqueira (532.249.061-20); Cláudia
Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e
Marketing Ltda. - Me (07.046.650/0001-17); Leandro Rabelo
Chaer (691.590.171-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida
(058.352.751-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-
19).

Representação legal: Hilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e
outros, representando Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança
Brasil; Elcio Berquó Curado Brom (12.000/OAB-GO) e outros,
representando 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro
Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO
DO TURISMO. DIVERSOS CONVÊNIOS. VALORES DOS
DÉBITOS INDIVIDUAIS INFERIORES AO CONSTANTE DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU 71/2012. ENTIDADE SEM
FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA E
REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FRAUDE NO
PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS
RECURSOS EM EVENTO DE INTERESSE
FUNDAMENTALMENTE PRIVADO E COM COBRANÇA DE
INGRESSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.
INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE
CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.
ARRESTO DOS BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA A
SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS.
CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. NOVO JULGAMENTO. CONTAS
IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO
TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM
COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO DOS
BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA
NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS
ALEGADOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por 2 Produções e Eventos Ltda., Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira, por meio de seu representante legal, contra o Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

9.1. *desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e 2 Produções e Eventos Ltda. e convalidar, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU, a citação de Luís Henrique Peixoto de Almeida, Alessandro Nascimento Junqueira e Leandro Rabelo Chaer;*

9.2. *considerar revéis para todos os efeitos a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;*

9.3. *julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo, da Premium Avança Brasil, do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, da 2 Produções e Eventos Ltda., do Sr. Alessandro Nascimento Junqueira e do Sr. Leandro Rabelo Chaer, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional: Débito solidário da Premium Avança Brasil, Cláudia Gomes de Melo, Luís Henrique Peixoto de Almeida e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME:*

	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito (Convênio 704055)	10/09/2009	50.000,00
Débito (Convênio 704124)	16/10/2009	50.000,00
Débito (Convênio 704195)	27/11/2009	50.000,00
Débito (Convênio 704009)	27/11/2009	50.000,00

Débito solidário da Premium Avança Brasil, Cláudia Gomes de Melo, 2 Produções e Eventos Ltda., Alessandro Nascimento e Leandro Rabelo Chaer:

	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito (convênio 703217)	01/06/2009	50.000,00
Crédito	11/11/2016	80.195,00

9.4. *aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

9.4.1. *Premium Avança Brasil, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);*

9.4.2. *Cláudia Gomes de Melo, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);*

9.4.3. *Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);*

9.4.4. *Luiz Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);*

9.4.5. *2 Produções e Eventos Ltda., R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

9.4.6. *Alessandro Nascimento Junqueira, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

9.4.7. *Leandro Rabelo Chaer, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

9.5. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;*

9.6. *autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de*

qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Cláudia Gomes de Melo;

9.8. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. receber o documento apresentado à título de recurso de reconsideração por Cláudia Gomes de Melo e pela entidade Premium Avança Brasil (peça 96) como mera petição em face do Acórdão 186/2019-TCU-Plenário ter tornado insubsistente o Acórdão 1.356/2018-TCU-Plenário;

9.10. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.11. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações judiciais que entender cabíveis;

9.12. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

2. Irresignados com essa deliberação, os embargantes requerem que o recurso seja recebido, no efeito suspensivo, e seja acolhida a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e contraditório, por ausência de intimação regular para sessão de julgamento, repetindo-a, oportunizando a sustentação oral; ou, caso assim não entenda, no mérito sejam acolhidas as razões da existência de contradição e omissão, nos seguintes termos:

Rememorando, tratam os autos de tomada de conta especial, inicialmente formulada em face da entidade PREMIUM AVANÇA BRASIL (PREMIUM) e CLÁUDIA GOMES DE MELO (CLÁUDIA), em razão de diversos convênios cujas contas não foram aprovadas pelo e. Tribunal de Contas da União, dentre as quais aquela referente ao Convênio 144/2009 (SICONV 707217), em que foi liberado crédito de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil Reais) decorrente de verba destinada ao incentivo do turismo, oriunda do Ministério do Turismo, para a realização na cidade de Goiânia-GO, da 14ª edição anual da Festa da Fantasia.

O v. Acórdão que julgou a TCE, o de nº acórdão n. 1356/2018 – TCU – Plenário, venia concessa, por ter sido proferido em sessão de julgamento em 13/06/2018 para o qual não foram efetivamente intimados os ora embargantes, vez que não fez constar na publicação de pauta o nome dos seus advogados, ensejaram a oposição de embargos de declaração, que buscava de forma direta e específica, a nulidade do acórdão por não ter propiciado a parte o exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente a sustentação oral, meio de defesa devidamente previsto no RITCU.

De fato, encontra-se eivado de vícios que o maculavam, porquanto nulo de pleno direito por não ter sido proferido em regular julgamento com a prévia intimação das partes para exercer seu constitucional direito de defesa e contraditório, por meio de sustentação oral; e ainda por ter sido omisso em relação a defesa, e contraditório em face das provas produzidas, possibilitando a interposição desses Aclaratórios.

(...)

Não obstante a tese da não intimação dos patronos, novamente, quando do julgamento do acórdão n. 2760, não houve a intimação das partes e patronos da inclusão em pauta para julgamento no Diário Oficial da União, padecendo, portanto, do mesmo vício, qual seja o de ausência total de intimação para o julgamento.

Decorrência lógica da omissão e da nulidade, é estes novos embargos, em que requerem mais uma vez a arguição de nulidade do julgado, visto que para as sessões de julgamento não foram regularmente intimados, no que, evidentemente, tiveram seu direito de defesa prejudicado.

(...)

Com efeito, a sustentação oral é direito advocatício subjacente ao exercício profissional, e mesmo que desdenhada, porque de eficácia liminarmente sustada[21], a norma do inciso IX, do artigo 7º,

da Lei nº 8.906, de 1994, sobriariam, como esteios consagradores desse basilar direito, o estatuído nos plenamente vigorantes incisos X a XII do mesmo apontado preceito. Direito esse que o advogado exercerá a teor da regra processual que, na situação litisconsorcial, assegura prazo ampliado aos "diferentes procuradores" (CPC, art. 191/1973).

Assim, resta incontesti o fato de que a defesa dos acusados nesse processo de Tomada de Contas Especial foi absolutamente prejudicada, seja porque não deferida vistas dos autos antes da sessão de julgamento, para conhecimento do parecer exarado, seja porque a manutenção e realização do julgamento sem a intimação prévia do advogado legalmente habilitado nos autos ensejou seu não comparecimento ao ato, onde deveria fazer sustentação oral e em questões de ordem ou esclarecimentos de fato, assegurando-lhe a plenitude de defesa ex vi da Constituição Federal no artigo 5º, LV.

Requer, pois, em decorrência da omissão da Corte na regular intimação para o ato processual, seja anulado o julgado, para que outra sessão de julgamento ocorra, atento a formalidade legal.

É o relatório.